



PROCESSO Nº : 8.396-8/2016
INTERESSADA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAÚBA
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO ZANON
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DE 2016
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL

RAZÕES DO VOTO

117. O Município de **ITAÚBA** apresentou os seguintes resultados:

I – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS APLICOU

118. Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o equivalente a **33,61%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal, **acima dos 25% previstos no art. 212, da Constituição da República – CR/88.**

119. Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o correspondente a **100%** dos recursos recebidos por conta do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB –, sendo, portanto **superior aos 60% estabelecidos no inc. XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT – e do art. 22, da Lei Federal 11.494/2007.**

120. Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o equivalente a **26,47%** dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos especificados no artigo 158 e alínea “b”, inciso I do artigo 159, e § 3º, todos da CR/88, c/c o inc. III do art. 77 do ADCT, **cumprindo assim o limite mínimo estabelecido de 15%.**

121. Na **despesa com pessoal do Executivo Municipal**, o total de **45,18%** da Receita Corrente Líquida, **dentro do limite máximo de 54%** fixado pela alínea “b”, do inc. III, do art. 20, da Lei Complementar 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

122. No **repasso ao Poder Legislativo** transferiu **6,58%** da receita base arrecadada no exercício anterior, inferior ao limite máximo permitido pela Constituição Federal, **que é de 7%.**



II- DO DESEMPENHO FISCAL

123. Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, a série histórica revela crescimento nos exercícios de 2013 a 2016, tendo as **receitas próprias** atingido, em 2016, o percentual de **30,19%** da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB.
124. Na **dívida ativa**, constato um crescimento do saldo no período de 2013 a 2016, apresentando neste último um aumento em relação a 2015, tendo alcançado em 2016 o percentual de **29,50%**.
125. Por sua vez, a recuperação de créditos tributários e/ou créditos públicos, que se referem ao percentual de recebimento da dívida ativa, foi de **0,18%** em 2016, inferior aos **1,38%** de 2015, estando ainda aquém da média estadual (**10,86%**) e a dos municípios do Grupo 1 (**8,66%**) com população até 5.000 habitantes.
126. Na **execução orçamentária**, comparando as **receitas arrecadadas com as despesas realizadas pelo Município**, excluídos os valores do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), verifica-se **superávit** no resultado orçamentário de **R\$ 967.007,66** equivalente a **3,51%** da receita.
127. No **resultado financeiro**, constata-se que o Poder Executivo Municipal apresentou **suficiência financeira** para saldar os compromissos de curto prazo, correspondente a **117,39%** sobre o total das obrigações, ou seja, dispõe de **R\$ 1,17** para cada **R\$ 1,00** de obrigações de curto prazo.

III – DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

128. Na **Educação**, o Município apresentou desempenho **superior** à média Brasil em **5** dos **6** indicadores avaliados, obtendo pontuação **8.3**, maior que a média estadual que é **6**.
129. Na **Saúde**, **superou** a média Brasil em **7 dos 10** indicadores analisados, atingindo assim **pontuação 7**, acima da média estadual de **5**.
130. Ao **comparar** os resultados das médias divulgadas em **2016** com as de **2015**, em relação ao próprio desempenho, verifico que na **Educação** o Município apresentou acréscimo de **6.7** para **8.3** e na **Saúde** progresso de **5** para **7**.



Indicadores	2013	2014	2015	2016
Educação	3.8	7.5	6.7	8.3
Média MT	7.0	7.0	7.5	6.0
Saúde	5.0	5.0	5.0	7.0
Média MT	3.5	4.5	4.0	5.0

Fonte: Site TCE MT(Políticas Públicas)

131. Nesse sentido, após avaliar as tabelas de fls. 28 e 30/31 do Relatório Preliminar de Auditoria (Doc. Digital 215094/2017), e fls. 42/43 do Relatório de Voto das Contas Anuais Governo de Itaúba, referentes aos indicadores da **Educação** e da **Saúde** do Município em comparação com as médias do Brasil, do Estado, e do próprio desempenho alcançado em 2015, **chamo a atenção** para os que apresentaram os **piores** resultados.

MUNICÍPIO 2016 X BRASIL	MUNICÍPIO 2016 X ESTADO	MUNICÍPIO 2016 X MUNICÍPIO 2015
EDUCAÇÃO: Proporção de escolas municipais com nota na prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à média do Brasil (2015).	EDUCAÇÃO: Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil (2015).	EDUCAÇÃO: Taxa de abandono – rede municipal – até a 4ª Série/5º Ano EF – EF (2015); Distorção idade/série - rede municipal – até a 4ª série/5º Ano – EF (2015).
SAÚDE: Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de incidência de dengue – 2015; Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).	SAÚDE: Taxa de Detecção de Hanseníase (2015); Taxa de incidência de dengue – 2015; Cobertura – Imunizações: Pentavalente – 2015.	SAÚDE: Taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório-cérebro-vascular (2014); taxa de detecção de hanseníase (2015); Razão de exames citopatológicos cervico-vaginais em mulheres de 25-59 anos (2015); Taxa de Incidência de Dengue (2015); Cobertura – Imunizações: Pentavalente (2015).

132. Desse modo recomendo à autoridade política gestora a elaboração de um Planejamento Estratégico, com a definição de metas, estratégias, projetos e ações que visem aperfeiçoar e melhorar os resultados dos indicadores avaliados, especialmente aqueles com piores médias, de modo a possibilitar a implementação de medidas continuadas de redução das distorções aqui apresentadas.



IV - Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso – IGFM-MT/TCE

133. No que diz respeito ao **IGFM-MT/TCE**, criado por este Tribunal para avaliar o grau de qualidade da gestão fiscal, **Itaúba** alcançou o resultado de **0,79**, superior à média estadual que é de **0,56**, e obteve **conceito B**, classificada como **“Boa Gestão”**, conforme evidenciado no seguinte quadro:

IGFM-MT/TCE - 2016							
	Receita Própria Tributária	Despesa com Pessoal	Investimento	Liquidez	Custo Dívida	Resultado Orçamentário do RPPS	IGFM-MT/TCE
Média MT	0,44	0,53	0,57	0,77	0,34	0,61	0,56
Itaúba	1,00	0,59	0,53	0,94	1,00	0,79	0,79

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 27/08/2017

134. No ranking estadual dos 141 municípios avaliados, o Município passou da **36ª** posição em **2013**, para **83ª** em **2014**, **23ª** em **2015**, e **8ª** em **2016**, conforme se verifica no quadro a seguir.

IGFM-MT/TCE - 2013 a 2016				
	2013	2014	2015	2016
Média MT	0,51	0,54	0,58	0,56
Itaúba	0,60	0,53	0,72	0,79
Classificação	B	C	B	B
Ranking Estadual	36	83	23	8

Fonte: Site TCE MT(IGFM-MT/TCE) Atualizado em 27/08/2017

V –DAS IRREGULARIDADES

135. Preliminarmente, a SECEX desta Relatoria mediante relatório técnico (Doc. Digital 215094/2017), apontou duas irregularidades que tratam da “ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, “b”, da Lei 4.320/1964); e da ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).



136. Após analisar a defesa e documentos enviados pelo gestor, a Secex concluiu pelo saneamento da primeira irregularidade referente ao déficit de execução orçamentária, e pela manutenção da segunda irregularidade relativa à ausência de audiências públicas para avaliação das metas fiscais em períodos quadrimestrais, cujo entendimento foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas (Doc. digital 258557/2017).
137. Tanto a equipe técnica como o MPC **discordaram** da justificativa apresentada pelo gestor de que o município em razão da sua população ser inferior a cinquenta mil habitantes tem a faculdade de apresentar o Relatório do Cumprimento das Metas Fiscais, em audiências públicas, **semestralmente**, nos termos do artigo 63, inc. II, “b” e “c” da Lei de Responsabilidade Fiscal.
138. Cabe ressaltar que apesar do artigo 63, inc. II, letras “b” e “c” da LRF se referir ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF e aos demonstrativos do Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO, entendo que a aplicabilidade deste dispositivo deve se estender de forma coerente ao caso concreto, **considerando que trata de hipótese especial prevista pela própria lei**. Isso porquê, para apresentar Relatório do Cumprimento das Metas Fiscais consistentes, é necessária a utilização de dados e informações constantes dos citados demonstrativos.
139. Por essas razões, não **acolho** as manifestações da equipe técnica e do MPC, e **sano a irregularidade remanescente**, por entender que os municípios com população inferior a 50 mil habitantes poderá apresentar o Relatório do Cumprimento das Metas Fiscais em audiências públicas semestralmente.

VI – DO CONTEXTO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2016

140. **Da análise global dessas contas anuais de governo, concluo que merecem Parecer Prévio Favorável à Aprovação**, pois não há nos autos nada que possa influir negativamente nos resultados fiscais, financeiros e orçamentários, não restando qualquer ocorrência irregular, além de terem sido cumpridos os limites **constitucionais e legais** relativos à administração fiscal.



141. Ressalto, contudo, a necessidade de desenvolvimento e aperfeiçoamento das Políticas Públicas relativamente a alguns dos indicadores avaliados na Saúde, os quais se encontram abaixo das médias nacional, estadual e em relação ao próprio desempenho, sendo que nesta última, encontra-se também indicadores da Educação, para os quais fiz recomendações acima e reproduzo no dispositivo do voto.

VOTO

142. Diante do exposto, **acolho parcialmente** o Parecer Ministerial **4.226/2017**, do Procurador de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e com fundamento no que dispõe o art. 31 da Constituição da República; o art. 210 da Constituição Estadual; o inc. I do art. 1º, e o art. 26, todos da Lei Complementar Estadual 269/2007, **VOTO** no sentido de emitir Parecer Prévio **Favorável à Aprovação** das contas anuais de governo da Prefeitura de **Itaúba**, exercício de 2016, gestão do Sr. **Raimundo Zanon**, tendo como corresponsável o contador, Sr. **Luiz Adriano da Silva**, inscrito no Conselho Regional de Contabilidade (CRC-MT) sob o número 016292/O-7.

143. **Voto**, ainda, no sentido de **recomendar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Itaúba, que **elabore Planejamento Estratégico com definição de metas, estratégias, iniciativas, projetos e ações que visem aperfeiçoar o planejamento e a execução das políticas públicas de educação e saúde**, a fim de reverter as avaliações negativas dos resultados dos indicadores que apresentaram piora nas médias nacional e estadual, e, em relação ao próprio desempenho demonstrado em 2015, as quais deverão ser devidamente comprovadas na apreciação das contas de governo do exercício de 2017 do Município;

144. Cumpre-me ressaltar, que a manifestação ora exarada baseia-se exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, que demonstraram satisfatoriamente os atos e fatos registrados até 31/12/2016 (§ 3º do art. 176 do RITCE/MT).



145. Por fim, **submeto** à apreciação deste Tribunal Pleno, a anexa Minuta de Parecer Prévio para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado.

146. **É como voto.**

Cuiabá/MT, 24 de setembro de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino MOISES MACIEL

Relator